

## **Processo**

RMS 60493 / PR  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2019/0094534-5

## **Relator(a)**

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

## **Órgão Julgador**

T2 - SEGUNDA TURMA

## **Data do Julgamento**

19/09/2019

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 11/10/2019

## **Ementa**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROCESSO DISCIPLINAR. PENDÊNCIA. PRAZO. EXCESSO. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.

1. As disposições da Lei 8.112/1990 são aplicáveis no âmbito dos Estados nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos e não haja incompatibilidade entre as normas. Dessa forma, a lacuna na LC 131/2010 do Estado do Paraná acerca da possibilidade de suspender o processo de aposentadoria enquanto tramita o processo administrativo disciplina deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990.
2. Contudo, o excesso de prazo para concluir o processo disciplinar autoriza o prosseguimento do trâmite do processo de aposentadoria. Com efeito, o PAD foi instaurado em 10/11/2015, sendo incontestável que o prazo de 360 dias para concluir o processo administrativo disciplinar, previsto na LCE 131/2010, foi extrapolado, pois em maio de 2018 ainda não havia decisão.
3. Dessa forma, deve ser concedida a ordem para que o processo de aposentadoria do recorrente volte a tramitar.
4. Saliente-se que eventual concessão de aposentadoria ao investigado não ocasiona prejuízo à Administração, pois, se ao término do PAD for reconhecida a prática de infração punível com a demissão, poderá ser aplicada a cassação de aposentadoria, pena expressamente prevista no art. 104 da LCE 131/2010.
5. Recurso Ordinário provido.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete

Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO

LEG:EST LCP:000131 ANO:2010 UF:PR

ART:00104

### **Jurisprudência Citada**

(APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.112/1990 - ÂMBITO DOS ESTADOS  
- HIPÓTESES DE LACUNA)

STJ - AgInt no RMS 54617-SP

(EXCESSO DE PRAZO - CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR -  
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA)

STJ - AgInt no RMS 54459-GO, AgInt no AREsp 1061958-SP

(CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - PENDÊNCIA - PROCESSO DISCIPLINAR -  
INEXISTÊNCIA PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO  
POSTERIOR)

STJ - MS 10289-DF, MS 23681-SE